



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 21 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 848, Pag. 1

PORTARIA N. 90/2014-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 344/2013-GPDRH, datada de 06.08.2013, que trata da instauração de Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO o prazo estabelecido na Portaria nº 48/2014-GPDRH,

R E S O L V E:

SUSPENDER o prazo do estágio probatório do servidor ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA, Analista Técnico de Controle Externo – Tecnologia da Informação, pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com base no princípio da razoabilidade, até a conclusão do procedimento, com a decisão final da autoridade competente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 091/2014-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando Interno/DIAPS, datado de 19.3.2014,

R E S O L V E:

ALTERAR, os nomes dos substitutos de Cargos Comissionados, constantes na Portaria nº 40/2014-GPDRH, datado de 4.2.2014, dos seguintes setores:

SETOR:	DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES
TITULAR:	Maria do Perpétuo Socorro Ferreira Lins - matrícula: n. 000.025-6A
SUBSTITUTO:	Franciane Menezes de Castro – Matrícula: 001.313-7A

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 92/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO, matrícula nº 001.899-6A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 17.3.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 38/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores HORLEY DE ASSUMPCÃO SAID, matrícula nº 000.249-6A e ANTONIA SOCORRO DE JESUS NASCIMENTO, matrícula nº 000.186-4A, para, no período de 1º a 15/4/2014, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, referentes às contas do exercício de 2013;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contado a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 21 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 848, Pag. 2

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto;

V - ESTABELECEER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 39/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO, matrícula nº 000.017-5A, CASIMIRO NONATO DA SILVA, matrícula nº 000.453-7A e CARLOS DAVID BENAYON TOSTA, matrícula nº 000.345-0A, para, no período de 7 a 16/4/2014, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Instituto de Saúde da Criança – ICAM, referentes às contas do exercício de 2013;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto;

V - ESTABELECEER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PROCESSOS TAG–TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, HOMOLOGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 9ª SESSÃO ADM DE 19/03/2014, JULGADOS NA 3ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA, EM 18.02.2014.

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO:

ISMA – OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE SÃO JOSÉ OPERÁRIO DO ALEIXO – SEAS – FEAS.

PROCESSO N.702/2014 (APENSOS N.1276/2011; 1277/2011; 3141/2012; 3139/2012; 3138/2012; 6945/2012; 3523/2013; 6336/2012; 3834/2013; 3826/2013)

ADEME –ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE INTEGRAÇÃO DE PAIS DE DEFICIENTES MENTAIS – SEAS – FEAS.

PROCESSO N.686/2014 (APENSOS N.2835/2009; 4831/2009; 2048/2010; 2079/2010; 5321/2012; 5327/2012; 5324/2012; 5325/2012; 7184/2012; 7206/2012; 95/2013)

ISMA – CENTRO DO MENOR DE HUMAITÁ – SEAS – FEAS.

PROCESSO N.701/2014 (APENSOS N.471/2003; 452/2003; 4544/2003; 5815/2003; 5823/2003; 5858/2003; 2702/2003; 5859/2003; 6659/2003; 2703/2003; 4223/2011; 7203/2002; 716/2011; 717/2011; 718/2011; 4580/2011; 4579/2011; 3504/2013; 3503/2013; 3505/2013; 7254/2012; 6402/2013)

SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST – SEAS – FEAS.

PROCESSO N.688/2014 (APENSOS N.4949/2012; 4948/2012; 4952/2012; 4947/2012; 7649/2012; 3536/2013)

INSPECTORIA LAURA VICUNÃ – CENTRO SOCIAL MADRE ÂNGELA VESPA – SEAS – FEAS.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 21 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 848, Pag. 3

PROCESSO N.689/2014 (APENSOS N.4806/2010; 4807/2010; 4809; 3370/2012; 3369/2012; 3365/2012; 3231/2012; 6645/2012; 6653/2012; 6678/2012; 7210/2012)

AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO:

ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BUMBÁS DE MANAUS – SEAS – FEAS.
PROCESSO N.618/2014 (APENSOS N.4326/2012; 4363/2012; 4586/2010; 4817/2010; 5785/2010)

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO AUTISTA NO AMAZONAS – SEAS – FEAS.
PROCESSO N.617/2014 (APENSOS N.3821/2010; 1217/2011; 1176/2011; 3854/2011; 3855/2011; 3851/2011; 3856/2011; 4337/2012; 4338/2012; 4339/2012; 4340/2012; 6134/2012; 115/2013)

SERVIÇO MISSIONÁRIO DO AMAZONAS – SEMA – SEAS – FEAS.
PROCESSO N.635/2014 (APENSOS N.1068/2010; 4820/2010; 4625/2010; 4683/2010; 4686/2010; 3439/2012; 3438/2012; 3437/2012; 3436/2012; 2059/2012; 2060/2012; 2058/2012; 65/2013; 75/2013).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Março de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS TAG-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, HOMOLOGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 9ª SESSÃO ADM DE 19/03/2014, JULGADOS NA 4ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA, EM 11.03.2014.

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO:

CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO JOANA D'ARC – SEAS – FEAS.
PROCESSO N.872/2014 (APENSOS N.3831/2010; 153/2011; 3830/2010; 3830/2010; 3829/2010; 3828/2010)

ASSOCIAÇÃO PESTALLOZI DE COARI – SEAS – FEAS.
PROCESSO N.873/2014 (APENSOS N.6170/2008; 4694/2009; 935/2009; 938/2009; 2025/2010; 1250/2011; 934/2011; 1249/2011; 5167/2011; 5138/2011; 5137/2011; 1625/2013; 1626/2013; 1624/2013; 1627/2013)

CENTRO ASSISTENCIAL SALOMÃO ABTIBOL – SEAS – FEAS.
PROCESSO N.861/2014 (APENSOS N.5777/2010; 5841/2010; 5840/2010; 5839/2010; 5838/2010; 4668/2011; 4581/2011; 4585/2011; 4590/2011)

PRELAZIA DE LÁBREA - CENTRO ESPERANÇA DE PAUINI – SEAS – FEAS.
PROCESSO N.864/2014 (APENSOS N.7667/2007; 7668/2007; 7669/2007; 102/2008; 6229/2012; 6233/2012; 6238/2012; 6239/2012; 4776/2010; 4791/2010; 4792/2010; 4793/2010; 3243/2012; 3248/2012; 5548/2012; 5547/2012)

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE:

ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO EMPREGO E RENDA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA DO AMAZONAS - ACERPAM – SEAS – FEAS.

PROCESSO N.888/2014 (APENSOS N.4089/2012; 4090/2012; 4870/2012; 4873/2012; 4875/2012)

AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO:

EDUCAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS - ECAT – SEAS – FEAS.

PROCESSO N.1067/2014 (APENSOS N.1207/2011; 1209/2011; 1211/2011; 1821/2012; 2019/2012; 2017/2012; 285/2013; 284/2013; 1031/2013)

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Março de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 1130/2014 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Sinésio Talhari, EX-Diretor Presidente da FMT/AM, referente ao processo n. 1478/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso de revisão, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo e suspensivo.

ERRATA que se faz para tornar sem efeito o processo nº 3644/2013 do despacho de admissibilidade, publicado na Edição 838 do dia 07.03.2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

E R R A T A da Relação dos Processos Julgados na 6ª Sessão Plenária de 2014, por ter saído com incorreções no Diário Eletrônico - Edição 844, página 7-14 de 17.03.2014

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO (Com Vista ao Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 1752/2012 – Prestação de Contas do Sr. José Duarte dos S. Filho, Ordenador de Despesas da CEMA-CENTRAL DE MEDICAMENTOS, Exercício de 2011.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 21 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 848, Pag. 4

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 4/2002 (RITCE):

1. Julgue REGULAR, com Ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da CENTRAL DE MEDICAMENTOS - CEMA, de responsabilidade do Senhor JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO, Secretário Executivo da SUSAM e Ordenador de Despesas, à época, adotando como boas firmes e valiosas todas as recomendações apostas no voto do i. Conselheiro-Relator, devendo a atual Administração da CEMA adotá-las para que não se repitam, nas prestações de contas futuras, as falhas ali demonstradas, devendo cópias reprográficas do aludido Voto, do Laudo Conclusivo e do Parecer Ministerial ser remetidas àquela Unidade de Saúde.

2. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 4/2002 dê quitação ao Senhor JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO, Secretário Executivo da SUSAM.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, da Resolução nº 4/2002 Regimento Interno. Acompanham o Voto-Vista os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Vencido o voto retificador do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, preliminarmente, devolva os autos ao seu gabinete, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis para sanear completamente os autos, com a apuração, quantificação do possível dano e, por conseguinte, a concessão de novo prazo aos Responsáveis, em pleno respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Acompanhou o Relator a Conselheira convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO nº 6405/2012 - Prestação de Contas da Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras, referente ao Convênio nº 03/2011, firmado com a MANAUSCULT.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 1º, IX e XVI, c/c art. 2º da Lei nº 2.423/96, art. 12, inciso II, alínea "c" c/c art. 253 e 255, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo Arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 4743/2012 (APENSO AO PROCESSO Nº 6405/2012) - Prestação de Contas da Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras, referente ao Convênio nº 03/11, firmado com a MANAUSCULT.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 1º, IX e XVI, c/c art. 2º da Lei nº 2.423/96, art. 12, inciso II, alínea "c" c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue pela ILEGALIDADE do Termo de Convênio nº 3/2011, conforme art. 5º, V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas do Termo de Convênio n. 3/2011, de responsabilidade de Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Aplique à Patrícia Menezes Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras, nos termos dos art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da

Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, a multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pelas seguintes impropriedades:

3.1. Os serviços doados não totalizam o valor dos Contratos de Doação de Prestação de Serviços, conforme demonstramos a seguir: PLANO DE TRABALHO, ORÇAMENTO ANALÍTICO/CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (Item XII), CONTRAPARTIDA (Fls.53), CONTRATO Nº 012/2011 – VALOR R\$ 90.000,00

ITEM	AÇÕES	QUANT.	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
3.2	Iluminador	24	400,00	9.600,00
3.3	Produtor de Palco	22	600,00	13.200,00
3.5	Produtor de Camarim	22	500,00	11.000,00
3.7	Produtor de Camarote	22	600,00	13.200,00
3.8	Produtor de Sonorização	22	600,00	13.200,00
3.10	Rádio de Comunicação	165	80,00	13.200,00
TOTAL				73.400,00
CONTRATO				90.000,00
DIFERENÇA A MENOR				(16.600,00)

CONTRATO Nº 013/2011 – VALOR R\$ 70.000,00

ITEM	AÇÕES	QUANT.	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
3.4	Locação de Carro com 10 diárias	11	100,00	1.100,00
3.6	Recepcionista	22	400,00	8.800,00
3.9	Orientadores	220	110,00	24.200,00
3.13	Serviço de Limpeza	11	500,00	5.500,00
TOTAL				39.600,00
CONTRATO				70.000,00
DIFERENÇA A MENOR				(30.400,00)

CONTRATO Nº 014/2011 – VALOR R\$ 40.000,00

ITEM	AÇÕES	QUANT.	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
3.1	Decoração e Ambientação	11	4.000,00	44.000,00
3.11	Alimentação/ Funcionários	1.500	8,00	12.000,00
3.12	Buffet	11	2.500,00	27.500,00
TOTAL				83.500,00
CONTRATO				40.000,00
DIFERENÇA A MAIOR				43.500,00

RESUMO DA CONTRAPARTIDA

CONTRATO Nº	VALOR R\$
12/2011	73.400,00
13/2011	39.600,00
14/2011	83.500,00
TOTAL	196.500,00
CONTRAPARTIDA	200.000,00
DIFERENÇA A MENOR	(3.500,00)

3.2. A Instituição Sem Fronteiras não cumpriu as Cláusulas Terceira (Cronograma de Execução) e Décima Terceira do Termo de Convênio





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 21 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 848, Pag. 5

(Plano de Trabalho), haja vista que não aplicou o valor total da contrapartida de R\$ 200.000,00, deixando de comprovar a aplicação de R\$ 3.500,00 relativa às ações de serviço contábil (item 3.14), no valor de R\$ 1.500,00 e o serviço advocatício (item 3.15) no valor de R\$ 2.000,00, previsto no orçamento analítico/cronograma de execução (item XII).

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Recomende à origem que:

5.1. Na prestação de contas, envie o Plano de Trabalho devidamente aprovado, conforme art. 38, "g", da Resolução nº 12/2012-TCE;

5.2. Em seus convênios elabore Plano de Trabalho que especifica corretamente as razões para celebração, descrevendo o objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazo de execução e os critérios de avaliação, nos termos do art. 3º, XIII, da Resolução nº 12/2012-TCE;

5.3. Assinado o convênio, dê ciência do mesmo à Câmara Municipal, nos termos do art. 116, §2, da Lei nº 8.666/93;

5.4. Cumpra o prazo para prestar contas ao Tribunal de Contas, previsto no art. 41, da Resolução nº 12/2012-TCE;

5.5. As contratações de artistas para a realização da virada cultural devem ser feitas pela própria MANAUSCULT, ou por uma entidade privada sem fins lucrativos voltada a realização de eventos culturais, mas que efetivamente tivesse contrapartida de recursos, bens e serviços para ajudar o Poder Público na realização do evento.

PROCESSO Nº 1247/2013 (APÊNSO AO PROCESSO Nº 6405/2012) - Representação por Invalidez do Convênio nº 003/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT e o Instituto Sem Fronteiras - ISF.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, julgue PROCEDENTE a Representação em face das justificativas apresentadas, nos termos do art. 1º, incisos IX e XVI, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 2º, § 2º, IV, 5º, incisos IX e XVI, 11, inciso IV, "f", e 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, deixando-se de aplicar as penalidades nestes autos, aplicando-as somente nos autos do Processo nº 4743/2012, apenso, referente à Prestação de Contas do mencionado convênio, para não incorrer em *bis in idem*.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1886/2009 - Prestação de Contas do Sr. Sandro Breval Santiago, Secretário Municipal de Planejamento e Administração-SEMPHAD (U.G.140101), Exercício de 2008. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos dos art. 18, inciso II, da LC nº 6/1991, arts. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 189, inc. II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do Município de Manaus, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor SANDRO BREVAL SANTIAGO, Secretário e Ordenador de Despesa, à época.

2. DÊ QUITAÇÃO ao Responsável, Senhor SANDRO BREVAL SANTIAGO, Secretário da SEMPHAD e Ordenador de Despesa no exercício de 2008,

nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 e Art. 189, II, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002).

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Envie à atual Administração da SEMPLAD cópias autenticadas do Relatório Conclusivo de fls. 815/833 e Informação de fls. 896/899 e dos Pareceres Ministeriais de fls. 835/837 e 900/901, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, a prática das mesmas impropriedades;

3.2. Adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 2829/2012 - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Senhor Manoel Acrísio Araújo Freire, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Uruçurituba, em face do Acórdão nº 571/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 2552/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002 que:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Manoel Acrísio Araújo Freire, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Uruçurituba, no exercício de 2008, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo a Irregularidade das Contas, uma vez que o recorrente não trouxe fatos novos ou argumentos consistentes para modificar totalmente o Acórdão nº 571/2011-TCE-Tribunal Pleno, publicado no DOE/TCE de 21.9.2011, prolatado nos autos do Processo nº 2552/2009 (fls. 220/222).

3. Reduza a multa inserta no item 9.4, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos do art. 308, inciso I, "c", para R\$ 1.644,89 (hum mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove reais), pelas impropriedades remanescentes constantes dos itens "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k" (das folhas 6, 7 e 8 da proposta de voto do processo nº 2552/2009).

4. Recomende ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no uso de sua competência estabelecida no art. 54, I do RI/TCE, tome as providências, se achar cabíveis, quanto ao valor de R\$ 574.229,20 registrado na conta "Diversos Responsáveis", no Balanço Financeiro, à fl. 155 do Processo TC nº 2552/2009, cujo gestor responsável deveria ser considerado em alcance, conforme art. 304 do RI/TCE.

5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, §2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 2393/2013 - Prestação de Contas do Sr. Tseng Ling Yun, Representante do Governo do Estado do Amazonas em São Paulo, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, item 3, da Resolução nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 188, §1º, inc. II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, do exercício de 2012, do ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM SÃO PAULO, de responsabilidade do Senhor TSENG LING YUN, Representante do Governo do Estado do Amazonas em São Paulo, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas nos supracitados Relatórios Conclusivo e Parecer Ministerial, acima explicitados, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas ao ERGEA/SÃO PAULO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 21 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 848, Pag. 6

2. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor TSENG LING YUN, Representante do Governo do Estado do Amazonas em São Paulo, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 4, de 23/5/2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1587/2013 - Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. JOSÉ ALDEMIRO DE OLIVEIRA, ex-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em face da Decisão nº 972/2012 – Segunda Câmara, proferida no Processo nº 2160/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Dr. José Aldemir de Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, negue-lhe provimento, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo íntegra a Decisão nº 972/2012–TCE (fls. 121/122 do Processo nº 2160/2011), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 25.9.2012, e publicada no Diário Eletrônico de 6.2.2013, que declarou a ilegalidade das admissões de pessoal decorrentes do Edital nº 26/2011–GR/UEA, publicado no D.O.E. de 31/3/2011.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5787/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio do Procurador de Contas, o Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Decisão nº 147/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 4942/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. TOME CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de seu Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, anulando o v. Acórdão nº 147/2012 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 4942/2011 (fls. 379/380), publicado no DOE/TCE de 13.8.2012, por ofensa às regras do artigo 37, II e IX, da Constituição e da Lei nº 2.607/00, considerando inválido o Edital nº 001/2011-AADES.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Proceda ao apensamento destes autos à Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, referente ao exercício de 2011, para exame conjunto;

3.2. Adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3063/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria da Glória Noronha Martins, aposentada no cargo de Assistente

Técnico B pela SEDUC, em face da Decisão nº 648/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2208/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, não conheça do presente Recurso de Revisão, por não ter preenchido o requisito constante no inciso III do artigo 145 do Regimento Interno (art. 146, § 2º, da Resolução nº 4/2002), determinando o arquivamento dos autos por carência de interesse processual (art. 164, § 1º da Resolução nº 4/2002).

2. Após, encaminhe o Processo nº 5692/2012, em apenso, ao ilustre Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Relator do processo nº 2208/2008, para que dê prosseguimento à instrução daqueles autos.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5717/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio do Procurador de Contas, o Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Decisão nº 148/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 5772/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. TOME CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de seu Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, anulando o v. Acórdão nº 148/2012 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 5772/2011 (fls. 169/170), publicado no DOE/TCE de 13.7.2012, por ofensa às regras do artigo 37, II e IX, da Constituição e da Lei nº 2.607/00, considerando inválido o Edital n. 002/2011-AADES.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Proceda ao apensamento destes autos à Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, referente ao exercício de 2011, para exame conjunto;

3.2. Adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 6042/2013 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria de Fátima Nunes Campainha, aposentada no Cargo de Professora 3-A, Matrícula 012.607-1A, do Quadro de Pessoal do Magistério Público da SEMED, em face da Decisão nº 1001/2013 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2141/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: Conheça do Recurso interposto, para no mérito dar-lhe provimento, modificando a Decisão nº 1001/2013-TCE-Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo nº 2141/2012, dando pela legalidade do Decreto de 25/10/2011, fls.76, que aposentou a Sra. Maria de Fátima Nunes Campainha, e determinando o seu registro. Registrado o impedimento do Conselheiro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 21 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 848, Pag. 7

Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 6016/2013 - Exposição de Motivos Formulada pelo Departamento de Auditoria Operacional no sentido de propor Termo de Ajuste de Gestão entre o TCE-AM e a SEDUC, cujo objeto são Escolas em construção no Município de Benjamin Constant.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais: Determine o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a ausência de interesse do gestor para celebração do acordo.

CONSELHEIRO- RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 2116/2007 – Prestação de Contas do Sr. Luiz Pereira, Prefeito Municipal de Amaturá, Exercício de 2006.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno pela competência atribuída regimentalmente:

1. EMITA PARECER PRÉVIO, com fulcro nas disposições do art. 31, § 2º, da Constituição da República, à Câmara Municipal de Amaturá no sentido de desaprovar as Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2006, cuja responsabilidade cabia ao Senhor Luiz Pereira.

2. JULGUE IRREGULAR, com fulcro no art. 22, III, b, da Lei nº 2.423/96, a Prestação de Contas da Prefeitura de Amaturá, exercício de 2006, cuja responsabilidade cabia ao Senhor Luiz Pereira em virtude das graves irregularidades (Ausência de comprovante de encaminhamento do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual ao Tribunal de Contas bem como ausência de publicação da LOA em Diário Oficial, Ausência de Demonstrativo da Dívida Flutuante conforme determina o art. 92 da Lei nº 4.320/64, Ausência de justificativas sobre a execução da Dívida Ativa pertinente ao exercício de 2006 (R\$ 19.975,90) e a exercícios anteriores (R\$ 25.244,44), Ausência de visto do Conselho Municipal do FUNDEF nas folhas de pagamento conforme determinações da Lei nº 9.424/96 c/c Resolução nº 04/98 – TCE/AM, Ausência de ato de nomeação do Conselho do FUNDEF bem como relatórios e pareceres do referido grupo de trabalho, Ausência de Lei versando sobre contratações temporárias, Ausência de registro e controle patrimonial, Ausência de registro das aquisições e do uso de bens, Ausência de registro imobiliário dos bens municipais, Ausência de almoxarifado e controle dos materiais adquiridos, ausência de publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, Contratação de profissionais da área de assistência social, jurídica e médica por meio de contrato administrativo e não por processo admissional (contratações temporárias ou concurso), Divergência entre os dados lançados no sistema APC e os registrados no Balanço Geral (Receitas de Transferências), Divergência entre o valor lançado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (R\$ 57.962,62) e o montante registrado no Balanço Geral (R\$ 58.548,35) como receita arrecadada, Inexistência de comprovante de que as Contas em destaque foram apresentadas ao Poder Executivo da União conforme prescreve o art. 51, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/00, Não encaminhamento a esta Corte de Contas das admissões realizadas por meio de concurso público e processo seletivo simplificado (temporários), Não arrecadação dos valores pertinentes ao IPTU, Permanência em caixa

do montante de R\$ 584.283,89 em desobediência ao art. 164, § 3º, da Constituição da República, Termo de contrato nº 13/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termo de recebimento provisório/definitivo), Termo de Contrato nº 15/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato nº 16/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato nº 18/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato nº 19/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato nº 20/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato nº 27/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato nº 28/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato nº 30/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo) e Termo de contrato nº 31/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo)) constatadas e não refutadas ao longo deste feito.

3. ORIENTE a DICAD a verificar se as admissões de pessoal mencionadas no Relatório Preliminar (fls. 240) já ingressaram neste TCE/AM para análise e julgamento por uma das Egrégias Câmaras. Em não se corroborando a autuação de autos específicos visando à apreciação das citadas admissões, DETERMINE que a especializada emita ofício ao atual Prefeito de Amaturá a fim de que sejam encaminhadas, com fulcro na regra contida no art. 40, III, da Constituição Estadual, todas as documentações necessárias à análise de ambas as admissões (concurso público e contratações temporárias realizadas pelo Poder Executivo de Amaturá em 2006).

4. CONSIDERE REVEL o jurisdicionado, Sr. Luiz Pereira.

5. COMUNIQUE a Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento ao INSS do montante de R\$ 37.158,42 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

6. CIENTIFIQUE o interessado a respeito do desfecho destes autos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 21 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 848, Pag. 8

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MULTE o responsável pelo Poder Executivo de Amaturá durante o exercício de 2006, Senhor Luiz Pereira:

a) com fulcro nas disposições do art. 308, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/02 – TCE/AM), em R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em razão das graves afrontas à norma legal mencionadas no item 2 da parte dispositiva deste Relatório;

b) com fulcro nas disposições do art. 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/02 – TCE/AM), em R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) em razão da remessa intempestiva de movimentações contábeis através do sistema Auditor de Contas Públicas - ACP (competências de janeiro a dezembro de 2006);

c) com fundamento na regra contida no art. 308, II, *segunda parte*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/02 – TCE/AM) em R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) em virtude da remessa intempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária.

2. FIXE prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante esta Corte, nos termos do art. 174, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/2002 – TCE/AM). Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das sanções pecuniárias deverá ser atualizado monetariamente.

3. AUTORIZE DESDE JÁ A INSTAURAÇÃO DE COBRANÇA EXECUTIVA no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM. Acompanham o voto do Relator os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou para que:

1) seja ressalvada do julgamento, a aplicação de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e do Estado do Amazonas;

2) O item “3” do Relatório/Voto do Relator tenha a seguinte redação: Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, 52 e 54, inciso II e III, da Lei nº 2423/1996, aplique ao Senhor Luiz Pereira, as seguintes multas:

a) R\$ 1.644,89, de acordo com o artigo 308, I, alínea “c”, da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno), pela remessa ao TCE dos demonstrativos contábeis ACP/Captura, relativo aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2006, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE;

b) R\$ 1.644,89, conforme artigo 308, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº 06/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988 e artigo 52 da LRF;

c) R\$ 3.289,73, de acordo com o artigo 54, II, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso V, alínea “a”, da Resolução TCE nº 4/2002 – Regimento Interno, em razão das graves afrontas à norma legal mencionadas no item 2 da parte dispositiva do Relatório/Voto do Relator, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 5164/2013 - Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes interpostos pela Sra. Marlene Corrêa da Silva Freitas, Ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face do Acórdão nº 106/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5164/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, com fulcro nas disposições do art. 150 da Resolução nº 04/02 – TCE/AM:

1. Tome conhecimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de desconsiderar a multa no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil e noventa e dois reais e seis centavos de real) anteriormente imputados.

2. Corrija o erro material, cometido no item 8.1 da Decisão de nº 806/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de fls. (1282/1283) do processo nº 5131/2008-TCE-AM, de modo que a redação do mencionado item deverá ser da seguinte forma:

a) Julgar legal o Ato de Admissão de Pessoal, objeto do edital de Convocação nº 013/2009- UEA, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução TCE nº 04/2002.

PROCESSO Nº 2240/2013 - Prestação de Contas do Sr. Marco Lourenço Silva, Diretor-Geral da Maternidade Balbina Mestrinho, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. JULGUE REGULAR, a Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, exercício financeiro 2012, de responsabilidade do Sr. Marco Lourenço Silva (Diretor-Geral e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 23, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. Dê quitação ao Responsável, conforme preceitua o art. 23, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 6215/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandra Freuza Brito Andrade, Ex-Secretária Municipal de Administração do Município de Silves, em face da Decisão nº 860/2013 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3150/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução nº 04/2002:

1. Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento.

2. Modifique a Decisão nº 860/2013 – TCE- SEGUNDA CÂMARA, fls. 624/625, prolatada nos autos do processo em apenso nº 3150/2010, de modo que a revelia e a multa imputada (itens 8.1, 8.3 e 8.4 da Decisão Recorrida) a Sra. Sandra Freuza Brito Andrade, sejam desconsideradas.

3. Mantenha os itens 8.2, 8.5, 8.6, 8.7 e 8.8 da Decisão recorrida.

4. Cientifique a interessada sobre o desfecho deste julgamento. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2295/2013 - Prestação de Contas do Sr. João de Jesus Abdala Simões (01/01/2012 a 03/07/2012) e do Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa (04/07/2012 a 31/12/2012), Ordenadores de Despesas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FUNETJ, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições regimentais:

1. JULGUE, com fundamento na regra contida no art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02, REGULAR COM RESSALVAS as Contas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FUNETJ cuja responsabilidade durante o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 21 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 848, Pag. 9

exercício de 2012 cabia aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores João de Jesus Abdala Simões (período de 01/01/2012 a 03/07/2012) e Ari Jorge Moutinho da Costa (04/07/2012 a 31/12/2012).

2. RECOMENDE aos responsáveis que adotem o Sistema de Registro de Preço como forma de evitar a ocorrência de fracionamento de despesas.

3. DÊ QUITAÇÃO aos jurisdicionados com fulcro nas disposições do art. 189, II, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

4. NOTIFIQUE os interessados sobre o desfecho destes autos. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2794/2009 - Prestação de Contas do Sr. José Nivalter Correia Lima, Ex-Prefeito Municipal de Itapiranga, Exercício de 2008.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga, que tem como responsável o Senhor José Nivalter Correia Lima, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. Determine a glosa no valor de R\$ 772.307,88 (setecentos e setenta e dois mil, trezentos e sete reais e oitenta e oito centavos), em vista das impropriedades nas obras e serviços de engenharia discriminadas às fls. 7 e 8 da presente Proposta de Voto, nos termos do art. 304, II c/c art. 305 da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade, imposta com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor do débito deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02.

5. Providencie o envio à unidade local do Tribunal de Contas da União (TCU) para as providências cabíveis das informações constantes nos Itens 3.02.02.02 / 3.02.04.02 / 3.02.04.03 / 4.14 do Relatório Conclusivo de Vistoria "in loco" n. 004/2012 (fls. 1537/1652).

6. Determine ao atual Prefeito do Município de Itapiranga a:

a) Observância de todos os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), com a apresentação da documentação necessária, primando pela formalização dos contratos de forma adequada e observando a finalidade pública;

b) Realização de concurso público com a finalidade de constituir quadro de pessoal de carreira próprio para desempenho de funções permanentes e para substituição do pessoal contratado em caráter temporário, observando a necessidade de remessa dessas contratações temporárias para a análise da legalidade por esta Corte de Contas;

c) Observância do artigo 100, da Constituição Federal, elaborando um quadro adequado, com um controle mais eficaz, relativo ao pagamento dos precatórios;

d) Observância do disposto no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, programando as disponibilidades de caixa para que sejam suficientes para o pagamento do passivo;

e) Observância do art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), devendo o Município elaborar Lei que institua os tributos de sua competência constitucional;

f) Observância do artigo 15, inciso V, da Lei Complementar n. 06/91, devendo expedir as leis autorizativas e os decretos de aberturas de créditos adicionais, suplementares e especiais;

g) Observância do art. 4º, §1º e do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 10/2012 – TCE/AM, de forma a verificar o prazo de remessa das movimentações contábeis via Sistema ACP/Captura;

h) Observância do disposto no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n. 06/91 c/c o artigo 29 da Lei Estadual nº 2.423/96, de forma a verificar o prazo para o envio das Prestações de Contas a esta Corte;

i) Observância da exigência prevista no artigo 43, da Lei Estadual nº 2.423/96, de forma a comprovar a realização do Controle Interno dentro do Município de Itapiranga;

j) Observância do disposto no artigo 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000, de forma a comprovar que foi realizada a audiência para demonstrar a avaliação do cumprimento das metas fiscais no exercício financeiro;

k) Observância do disposto no artigo 21 da Lei Complementar nº 06/91, devendo providenciar a publicação e o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias a esta Corte de Contas;

l) Observância do disposto no artigo 38, X e XII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, organizando os documentos relativos aos pagamentos, identificando qual o procedimento licitatório ou a contratação direta que lhe deu origem;

m) Formalize os Contratos relativos às obras e aos serviços de engenharia, com a adoção dos seguintes procedimentos:

m.1) Manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos municipais;

m.2) Observância do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de engenharia com todos os documentos necessários;

m.3) Observância quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6496/77);

m.4) Emissão de Planilhas de Medição (artigo 67 da Lei nº 8.666/93); e,

m.5) Emissão de Termo de Recebimento Definitivo (artigo 73, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93).

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao Senhor José Nivalter Correia Lima, responsável pela Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício de 2008, valor de R\$ R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2008.

2. Aplique multa ao Senhor José Nivalter Correia Lima, responsável pela Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício de 2008, no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo da presente Proposta de Voto.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. Acompanham o Relator os Conselheiros Acompanham o voto do Relator os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 21 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 848, Pag. 10

inciso II, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, que:

1) Seja ressalvada do julgamento, a aplicação de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e do Estado do Amazonas;

2) Os itens "II" e "III" do voto tenha a seguinte redação: Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, 52 e 54, inciso II e III, da Lei nº 2423/1996, aplique ao Senhor José Nivalter Correia Lima, as seguintes multas:

a) R\$ 9.869,16, de acordo com o artigo 308, I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno), correspondente a R\$ 822,43, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2008), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE, alterada pelas Resoluções nº 2 e 3/2007-TCE;

b) R\$ 3.289,73, de acordo com o artigo 54, II, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução TCE nº 4/2002 Regimento Interno, em razão das graves afrontas à norma legal mencionadas no voto do Relator, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Acompanhou o Voto-destaque o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.

PROCESSO Nº 4203/2008 (APENSO AO PROCESSO Nº 2794/2009) - Inadimplência de Dados do Sistema ACP-CAPTURA, referente ao Exercício de 2008.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, considerando que já houve manifestação acerca dos documentos na Proposta de Voto elaborada no Processo nº 2794/2009, que o Egrégio Colegiado desta Corte, julgue no sentido de determinar o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 10094/2013 - Prestação de Contas da Srª Eliane Souza Amorim, Diretora-Presidente do Instituto de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTT, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, de responsabilidade da Senhora Eliane de Souza Amorim (Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas), nos termos do art. 188, §1º, inciso III, "b" da Resolução nº 04/2002 c/c arts. 22, III, "b" e 25 da Lei nº 2.423/96.

2. APLIQUE MULTA À RESPONSÁVEL, Sra. Eliane de Souza Amorim, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue:

2.1. No valor de R\$ 5.480,15 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº 10/2012 – TCE/AM, por terem sido encaminhadas informações fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº 10/2012, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP-TCE/AM, referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro;

2.2. No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade:

a) contratações de servidores na circunscrição do pleito de 2012, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, uma vez que configura conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97;

b) Ausência de lei prevendo: aumento de 20% no vencimento do Sr. Celso Antonio Campelo Fournier - Chefe de Transporte - a partir de agosto de

2012 e pagamento de horas adicionais, constante recibos de pagamentos realizados no mês de julho de 2012; bem como contratações temporárias sem prévia dotação orçamentária, infringindo assim, o art. 169, § 1º, da Constituição Federal de 1988;

c) não pagamento do adicional noturno aos vigias nos meses de julho a setembro de 2012, descumprindo, desta forma, as normas constitucionais do art. 7º, IX, e art. 39, § 3º, CF/88;

d) contratação por tempo determinado, no exercício de 2012, de servidores sem o devido processo seletivo simplificado, sem apresentar justificativa quanto à necessidade temporária e o excepcional interesse público, não observando, assim, o art. 37, caput, e incs. II e IX da Constituição Federal de 1988;

e) não encaminhamento dos atos de admissão (contratações temporárias) ao Tribunal de Contas, o que configura desobediência ao art. 31, §1º da Lei nº 2.423/96;

f) ausência de declaração de bens nas pastas funcionais dos servidores conforme determina o art. 13 da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289 da Resolução TCE nº 04/2002.

3. FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:

a) que o (a) Diretor(a)-Presidente encaminhe, ao órgão competente, projeto com descrição do número de servidores e respectivas funções a serem exercidas para possibilitar a criação de cargos efetivos através de lei;

b) providencie as anotações acerca da vida funcional dos servidores, nas quais devem constar os registros das Portarias com datas de admissão, exoneração e demissão, progressões funcionais, férias, licenças diversas etc.

4. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

5. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02.

6. OFICIE à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria previdenciária e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 496/2013 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Secretário de Controle Externo, Pedro Augusto Oliveira da Silva, acerca de possíveis irregularidades existentes no Contrato de Construção e Obras do Retorno da Avenida Coronel Jorge Teixeira entre a SEMINF e a Empresa IZA Construções Ltda.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Conheça e julgue procedente a presente Representação, formulada pelo Sr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para a imediata suspensão de qualquer tipo de pagamento ou saldo ainda pendentes e referentes à execução do Contrato 74/2012, firmado entre a empresa IZA Construções e Comércio Ltda e a Secretaria de Infraestrutura do Município de Manaus – SEMINF, sob a atual responsabilidade do Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, Secretário, que tem como objeto a obra de intervenção viária no retorno da Ponta Negra, localizada na avenida Cel. Teixeira, Bairro Santo Agostinho, no valor total de R\$ 2.290.878,05.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 21 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 848, Pag. 11

2. Oficie o Responsável pela Secretaria Municipal de Infraestrutura SEMINF, informando que os pagamentos referentes à execução do Contrato 74/2012, firmado entre a empresa IZA Construções e Comércio Ltda, que se encontravam suspensos por Medida Cautelar, já podem ser efetuados.

3. Determine à Secretaria de Infraestrutura do Município de Manaus – SEMINF que, em futuras contratações, caso ocorram alterações do objeto, sejam estas devidamente formalizadas nos termos do parágrafo único do art. 61 e art. 65, todos da Lei nº 8.666/93.

4. Determinar ao MANAUSTRANS que providencie, imediatamente, a instalação de sinalização horizontal e vertical e a implantação de um redutor de velocidade referente do projeto do Sistema Viário no retorno da Ponta Negra, localizada na avenida Cel. Teixeira, Bairro Santo Agostinho, conforme acordado pelo Sr. Paulo Henrique Nascimento Martins, Representante da MANAUSTRANS no Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/GAB/ARFF.

5. Encaminhar cópia do Relatório/Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão:

5.1. Ao Sr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte, na qualidade de autor da presente Representação;

5.2. Ao Conselheiro Raimundo José Michiles, Relator da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, exercício 2012 (Processo nº 2388/2013);

5.3. Ao Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 6536/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador de Contas, o Sr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face da Decisão nº 1004/2013 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 833/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item “2”, e § 1º, do inciso III, do art. 157 da Resolução nº 4/2002 – RI/TCE-AM:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Ministério Público de Contas, para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando a Decisão nº 1004/2013, proferida pela e. Primeira Câmara, em 6.5.2013, nos autos do Processo nº 833/2013 (fls.103), de modo que seja considerado Legal o Ato de Aposentadoria.

2. Determine prazo de 60 dias ao AMAZONPREV para retificar a Guia Financeira e o Decreto Aposentatório, para incluir a Gratificação de Risco de Vida no percentual de 20% (vinte por cento).

3. Cientifique a Sra. Francisca Aldacy Menezes da Silveira das alterações realizadas no seu Ato Aposentatório. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BARROSO, servidora pública municipal, aposentada, acerca do Acórdão nº 548/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 2898/2013, que trata de Recurso Ordinário, no qual este Tribunal decidiu, tomar conhecimento do referido Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para manter em sua integralidade, a Decisão nº 1125/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA, onde a Egrégia Segunda Câmara, julgou ilegal sua aposentadoria no cargo de Professor, nível Médio 3-A, matrícula 000.266-6A do Quadro de Pessoal da SEMED, nos termos do art. 265, § 1º da Resolução nº04/02-TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2014-DICAMI

Processo nº 10.024/2012-TCE. Responsável: Sr. Raimundo Nonato da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2011. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. Raimundo Nonato da Silva, ex-prefeito do Município de Careiro da Várzea, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no Processo TCE nº 10.024/2012, que trata da Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Careiro da Várzea/AM, referente ao exercício de 2011 disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100